



PROTOCOLO DE MATÉRIA LEGISLATIVA

Protocolo nº: 1085/2026

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 159/2026

Autoria: PODER EXECUTIVO

Assunto: projeto de Lei Complementar

Departamento de origem: GABINETE DO PREFEITO

Data: 25/02/2026 16:38:49

Ementa: “Altera a Lei Complementar Municipal nº 114, de 18 de dezembro de 2018 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.”



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

“Altera a Lei Complementar Municipal nº 114, de 18 de dezembro de 2018 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso das suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Valparaíso de Goiás aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 114, de 18 de dezembro de 2018 – Código Tributário Municipal, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 175.....

§1º;

§2º;

§3º Para fins de cálculo da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Lixo – TSL, será adotado como critério a classificação da unidade consumidora por categoria (Residencial, Comercial e Industrial) e por faixa de consumo, observado o Critério de Consumo de Água (CA), considerando-se a média dos consumos efetivos mensais de água e/ou esgoto dos últimos 12 (doze) meses, expressos em metros cúbicos (m³), conforme medição realizada pela concessionária de abastecimento, com enquadramento nas seguintes faixas de consumo: 0 (zero) a 10 (dez), 11 (onze) a 15 (quinze), 16 (dezesesseis) a 20 (vinte), 21 (vinte e um) a 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis) a 30 (trinta), 31 (trinta e um) a 40 (quarenta), 41 (quarenta e um) a 50 (cinquenta) e superior a 50 (cinquenta), parâmetros estes utilizados exclusivamente para fins de rateio dos custos do serviço, na forma estabelecida no Anexo Único desta Lei.

§4º;

§5º;

§6º;

§7º Quando se tratar de imóvel não edificado e que não consuma os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município, a contribuição para custeio da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos (TSL) será devida no valor mínimo de 0,08 UFIV por metro quadrado da área do imóvel a ser cobrada anualmente cujo lançamento será efetuado por intermédio de DUAM, encaminhada preferencialmente em conjunto com o IPTU, com vencimento na mesma data do último prazo para pagamento com desconto do imposto anteriormente mencionado.

§8º A cobrança conjunta com o IPTU, prevista no parágrafo anterior, cessará a partir da edificação do imóvel e do devido registro junto à empresa prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento sanitário, passando a ser cobrada nos termos do §3º.

§9º A Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos terá como teto máximo de pagamento o valor de R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais) anuais, quando se tratar de imóvel não edificado, desde que o referido valor não ultrapasse o valor total previsto para o IPTU no respectivo exercício.

§10º Fica isento do pagamento da Taxa de Coleta, transporte, tratamento e disposição final de Lixo (TSL), em 100% (cem por cento), o contribuinte que seja beneficiário do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada – BPC, ou que se enquadre na condição de extrema pobreza, assim considerada a renda familiar per capita de até R\$ 209,00 (duzentos e nove reais).

§11º Fica concedida a isenção de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Coleta, transporte, tratamento e disposição final de Lixo (TSL) ao contribuinte com cadastro ativo no Cadastro Único (CadÚnico), cuja renda familiar per capita seja superior a R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) e limitada a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

§12º A Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Lixo – TSL será calculada com base no número de economias existentes no imóvel, independentemente do número de Unidades Consumidoras.

Art. 2º Esta lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Valparaíso de Goiás, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro de 2026.

MARCUS VINICIUS MENDES
FERREIRA:01758603194

Assinado de forma digital por MARCUS
VINICIUS MENDES FERREIRA:01758603194
Dados: 2026.02.25 15:48:26 -03'00'

MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA
Prefeito

ANEXO ÚNICO

TABELA 01

COBRANÇA PELO CONSUMO DE ÁGUA

CATEGORIA	VALOR DA TSL
RESIDENCIAL - 0 - 10 M³	R\$ 20,00
RESIDENCIAL - 11 - 15 M³	R\$ 25,00
RESIDENCIAL - 16 - 20 M³	R\$ 27,00
RESIDENCIAL - 21 - 25 M³	R\$ 27,00
RESIDENCIAL - 26 - 30 M³	R\$ 27,00
RESIDENCIAL - 31 - 40 M³	R\$ 40,00
RESIDENCIAL - 41 - 50 M³	R\$ 50,00
RESIDENCIAL - ACIMA 50 M³	R\$ 70,00
COMERCIAL - 0 - 10 M³	R\$ 50,00
COMERCIAL - 11 - 15 M³	R\$ 70,00
COMERCIAL - 16 - 20 M³	R\$ 70,00
COMERCIAL - 21 - 25 M³	R\$ 70,00
COMERCIAL - 26 - 30 M³	R\$ 130,00
COMERCIAL - 31 - 40 M³	R\$ 130,00
COMERCIAL - 41 - 50 M³	R\$ 130,00
COMERCIAL - ACIMA 50 M³	R\$ 150,00
COMERCIAL II - 0 - 10 M³	R\$ 70,00
COMERCIAL II - 11 - 15 M³	R\$ 70,00
COMERCIAL II - 16 - 20 M³	R\$ 70,00
COMERCIAL II - 21 - 25 M³	R\$ 70,00
COMERCIAL II - 26 - 30 M³	R\$ 130,00
COMERCIAL II - 31 - 40 M³	R\$ 130,00
COMERCIAL II - 41 - 50 M³	R\$ 130,00
COMERCIAL II - ACIMA DE 50 M³	R\$ 150,00
INDUSTRIAL - 0 - 10 M³	R\$ 200,00
INDUSTRIAL - 11 - 15 M³	R\$ 200,00
INDUSTRIAL - 16 - 20 M³	R\$ 200,00

INDUSTRIAL - 21 - 25 M³	R\$ 200,00
INDUSTRIAL - 26 - 30 M³	R\$ 200,00
INDUSTRIAL - 31 - 40 M³	R\$ 200,00
INDUSTRIAL - 41 - 50 M³	R\$ 200,00
INDUSTRIAL - ACIMA DE 50 M³	R\$ 250,00

MENSAGEM Nº 001, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. e aos insígnies vereadores desta Casa para encaminhar o Projeto de Lei em epígrafe, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos regimentais e legais que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “Altera a Lei Complementar Municipal nº 114, de 18 de dezembro de 2018 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.”

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo alterar o critério de cobrança da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Lixo – TSL, estabelecendo como base de cálculo o consumo de água medido em metros cúbicos, em substituição aos critérios atualmente adotados.

A medida fundamenta-se no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o consumo de água guarda relação direta com a geração de resíduos sólidos domiciliares. Assim, o novo modelo de cobrança torna a taxa mais equitativa, assegurando que o valor devido seja compatível com o potencial de geração de lixo de cada unidade consumidora.

Cumprе destacar que, no Município de Valparaíso de Goiás, mais de 60.000 (sessenta mil) munícipes apresentam consumo mensal de até 10 m³ (dez metros cúbicos) de água, de modo que a alteração proposta resultará na redução do valor da taxa para a parcela significativa da população que possui menor consumo.

Dessa forma, a proposta busca adequar a cobrança da taxa à realidade do consumo, garantindo transparência e o equilíbrio financeiro, sem prejuízo à continuidade e à qualidade do serviço de coleta de resíduos sólidos.

Acrescenta-se, ainda, regra específica para os imóveis não edificadос e que não utilizem os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município, de forma a assegurar a participação desses imóveis no custeio do serviço público colocado à disposição, preservando o equilíbrio atuarial do sistema e a justiça fiscal.

O projeto também avança no aspecto social ao consolidar hipóteses de isenção e redução da TSL, garantindo isenção integral aos beneficiários do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada – BPC e às famílias em situação de extrema pobreza, bem como isenção parcial àquelas inscritas no Cadastro Único (CadÚnico), conforme os limites de renda per capita estabelecidos.

Ademais, a proposta esclarece que o cálculo da taxa será realizado com base no número de economias existentes no imóvel, independentemente do número de unidades consumidoras,

É importante salientar que essa modalidade de cobrança já é adotada atualmente pela empresa Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO, fazendo-se necessária, portanto, a sua adequação e consolidação na legislação tributária municipal, a fim de conferir respaldo legal, uniformidade e segurança jurídica ao procedimento.

Certo de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria, é que solicito desta Casa de Leis apreciação do presente projeto de lei em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, aos
25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro de 2026.

MARCUS VINICIUS MENDES
FERREIRA:01758603194

MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA

Prefeito

Assinado de forma digital por

MARCUS VINICIUS MENDES

FERREIRA:01758603194

Dados: 2026.02.25 15:49:01 -03'00'

Excelentíssimo Senhor

WALISON MENDES BRITO

Presidente da Câmara Municipal de Valparaíso de Goiás